



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10640.003004/2004-08
Recurso nº 136.455 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.481
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA STA CLARA PALMEIRAS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EXTRATIVA VEGETAL

O contexto probatório dos autos de infração não permite afirmar, inequivocamente, que havia atividade extrativa no imóvel rural do Contribuinte em 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração através do qual se exige do contribuinte “Agropecuária Santa Clara Palmeiras Ltda.” o pagamento de R\$ 1.463,16 (mil quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa na área de exploração extrativa correspondente a 220 hectares, resultando na diminuição do grau de utilização do imóvel. Conseqüentemente, foi aumentada a alíquota de cálculo do tributo, alterada de 0,15% (quinze centésimos por cento) para 0,85% (oitenta centésimos por cento), apurando imposto suplementar de R\$ 591,73 (quinhentos e noventa e um reais e setenta e três centavos).

Interposta impugnação pelo contribuinte, a mesma foi julgada improcedente. De acordo com a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, a alíquota de cálculo do ITR deve ser efetivamente majorada para 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) porque o contribuinte, *in casu*, não logrou comprovar a existência de exploração extrativa em seu imóvel rural. Ressaltou que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de apresentar aos autos laudo técnico, com ART anotado no CREA, discriminando as atividades desenvolvidas e as dimensões nela utilizadas.

Contra a decisão da Delegacia da Receita Federal, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 49 e seguintes, o qual é tempestivo e está acompanhado de arrolamento de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Observa-se dos autos que não há provas de que a área em comento, de 220 (duzentos e vinte) hectares seja, de fato, de atividade de exploração extrativa vegetal. Pelo contrário. O próprio contribuinte afirma em seu recurso que não realizou atividade extrativa entre os anos de 2000 e 2006, não tendo apresentado documentos que comprovem a existência de embargos ambientais sobre a área em exame, ou a existência de obstáculos de força maior.

Transcreve-se parte do recurso voluntário, à fl. 50:

“[O contribuinte] Detalhou que a área de Exploração Extrativa inclui além dos Pinheiros e Eucaliptos plantados, áreas de madeiras nativas e porque toda área é passível de extração, foram classificadas como tal na DITR/2000, entretanto, desde a sua aquisição, não houve extração, fato que somente vira a ocorrer no curso deste ano de 2006, e para tanto, providenciado a autorização do IBAMA.” (destaques do original)

Frise-se, outrossim, que não há nos autos prova de que seja realizada na área em questão atividade extrativa, como consta na Declaração do Imposto Territorial Rural de 2000. Nesses casos, já decidiu esta colenda Segunda Câmara que o Imposto Territorial Rural deve ser calculado sob a alíquota de 0,85% (oitenta centésimos por cento), uma vez não comprovada a utilização da área. A ementa abaixo ilustra o posicionamento desta Câmara:

Ementa: ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PROJETO DE MANEJAMENTO. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A área utilizada com exploração extrativa é isenta de ITR quando comprovada com plano de manejo sustentado e desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, no período a que se referir.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(número do recurso 135.049, Recurso Voluntário nº 10925.001980/2003-41, Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, rel. Cons. Luciano Lopes de Almeida Moraes, julg. 07/08/2007)

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora